

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA LOTERIAS DO ESTADO DO PARANÁ – LOTTOPAR

UASG: 929524

Pregão (Eletrônico) Nº 001/2025

1

VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 22.823.882/0001-28, com sede na Avenida Comendador Norberto Marcondes, 1054, centro da cidade de Campo Mourão/PR, CEP 87.302-060, vem respeitosamente perante esta Comissão Julgadora, por intermédio de seu representante, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação supracitada, nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021 e nas condições do item 5.1 do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I. DOS FUNDAMENTOS

Cumpre, inicialmente, ressaltar que a impugnante é empresa séria, cumpridora de seus contratos e que sempre atendeu de forma satisfatória a todos os seus clientes, sejam particulares ou entes públicos.

De tal forma, nunca houve qualquer óbice que pudesse macular sua perfeita imagem, não sendo de forma alguma empresa que visa tumultuar qualquer tipo de certame.

Além disso, observa-se que a **empresa possui legitimidade para a presente impugnação**, afinal o edital confere tal prerrogativa para os licitantes (ao longo do item 5.1 – esclarecimentos e impugnações) vez que, apesar de não haver neste momento habilitações, impõe-se a legitimidade de todos os agentes econômicos que apresentem afinidade com o objeto da licitação, isto é, potenciais licitantes.

Ademais, o artigo 164 da Lei 14.133/2021 estabelece que **qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital**, pelo que, sem maiores razões, não há de ser afastada a legitimidade das pessoas jurídicas, o que se diz em atenção à própria lógica do instituto da licitação.

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital, tendo **constatado exigências incompatíveis com as diretrizes que norteiam os certames licitatórios, OFENDENDO diretamente o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE e da ECONOMIA ao Erário Público.**

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo.

Diante disso, vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que **frustre o caráter competitivo** da licitação e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Salienta-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive promovendo a **máxima competitividade e igualdade possível entre os interessados, ainda mais para alcançar a modalidade do pregão, qual seja “MENOR PREÇO”, de forma a melhor atender aos interesses da Administração.**

Por fim, destaca-se a **tempestividade** da presente, considerando sua apresentação até três dias úteis antes da abertura do certame, que ocorre em 23/09/2025.

Assim, a presente impugnação visa sanar os vícios identificados no edital, motivo pelo qual passa-se à demonstração e exposição a seguir.

II – DO MÉRITO - DAS EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESPROPORCIONAIS À LEI 14.133/2021 E PREJUDICIAIS AO OBJETIVO DO CERTAME

3

Trata-se de edital nº 001/2025 realizado pela LOTTOPAR, com objeto “a contratação de empresa especializada para a implantação, manutenção e operação de um sistema integrado de segurança eletrônica, compreendendo alarmes, controle de acesso e Circuito Fechado de Televisão (CFTV)”, com valor máximo da licitação R\$ 201.546,00 (duzentos e um mil e quinhentos e quarenta e seis reais), através de pregão eletrônico, no tipo menor preço, e início da sessão às 10h00min do dia 23/09/2025.

Ocorre que o edital ora impugnado **impõe exigências de qualificação econômico-financeira que ultrapassam o razoável**, capazes de restringir indevidamente a competitividade do certame. Observa-se:

14. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

“14.3.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1.0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1.0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1.0 no índice de Liquidez Corrente (LC).”

Anexo II – Documentos de Habilitação

“ 1.4.1.5 As empresas, cadastradas ou não no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG); superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG); superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

Essas exigências, especialmente sobre liquidez, foram feitas **sem quaisquer justificativas no edital** quanto à pertinência dos parâmetros, período de apuração, compatibilidade com a realidade de mercado ou relação com os riscos do objeto contratado, tornando, portanto, **indevida a exigência**.

Inclusive, a Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de índices econômico-financeiros apenas se **devidamente justificados** (art. 69, caput).

A imposição automática e padronizada de índice $\geq 1,0$ sem motivação técnica no próprio processo afronta esse comando legal.

Especificamente, o artigo 69 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 estabelece que **a habilitação econômico-financeira deve ter por objetivo apenas comprovar a aptidão do licitante para assumir as obrigações do contrato**. Para tanto, restringe a comprovação à apresentação de:

“I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.”

Inclusive, o art. 69, §2º da Lei nº 14.133/2021 **veda expressamente** “a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade” exatamente como meio de impedir excessos durante a habilitação econômico-financeira. Já o mesmo artigo, em seu parágrafo § 5º reforça ser vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para avaliação da capacidade econômico-financeira.

Não se verifica no edital qualquer justificativa técnica que demonstre:

- a pertinência da exigência de LG, SG e LC $\geq 1,0$ para este objeto específico;
- a compatibilidade dos parâmetros com a realidade de mercado;
- os riscos contratuais que justificariam a fixação desses índices.

Logo, a imposição no edital de índices fixos de LG, SG e LC em patamar mínimo de 1,0, **sem justificativa técnica no processo administrativo, extrapola os limites legais e viola o princípio da legalidade**, na medida em que cria barreiras não previstas em lei.

Considerando o objeto do certame, que embora tecnicamente relevante, **não demanda aporte financeiro elevado** que justifique índices contábeis tão restritivos. Com isso, afastam-se empresas qualificadas técnica e profissionalmente, mas que, por particularidades do modelo de negócio, contábeis ou estruturais, possam apresentar índices ligeiramente inferiores sem que isso comprometa a execução contratual.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê meios mais adequados de comprovação, como:

- apresentação de balanço patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios; (art. 69, I)
- certidão negativa de falência; (art. 69, II)
- eventual exigência de patrimônio líquido ou capital mínimo limitado a até 10% do valor da contratação (art. 69, § 4º).

Logo, a exigência de índices fixos $\geq 1,0$ **não apenas restringe a competitividade e afronta a isonomia, como também prejudica o interesse público**, ao reduzir o número de participantes e, por consequência, a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa, extrapolando o necessário para assegurar o cumprimento do objeto e invertendo a finalidade da licitação

Portanto, mantendo as referidas especificações desproporcionais, estará o presente órgão **violando os princípios constitucionais** que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (*ampla concorrência*), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Neste sentido, em consonância ao princípio da soberania constitucional, a Lei 14.133/2021, veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 9, da Lei supramencionada assim determina:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Deste modo, necessária a revisão do edital, de forma a afastar as exigências abusivas e exagerada sobre a qualificação econômico-financeira para habilitação dos licitantes, sob pena de configurar o crime de fraude à licitação, previsto no art. 337-F do Código Penal, ou ainda, prejudicar o deslinde licitatório, e consequentemente, à Administração Pública, substituindo por requisitos legais e adequadas ao objetivo, como: apresentação de balanço patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios; (art. 69, I), certidão negativa de falência; (art. 69, II), e exigência de patrimônio líquido ou capital mínimo limitado a até 10% do valor da contratação (art. 69, § 4º).

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento da presente impugnação**, para que seja declarada a **nulidade das cláusulas editalícias** que impõem como **requisito de habilitação econômico-financeira**, a apresentação obrigatória dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) em patamar igual ou superior a 1,0 (item 14.3.1.5 do edital, item 1.4.1.5 do Anexo II, e dispositivos correlatos), por violarem os arts. 9º e 69 da Lei nº 14.133/2021, o princípio da competitividade e razoabilidade, com integral acolhimento da presente impugnação.
2. **A revisão do edital**, com a **retirada das exigências de qualificação econômico-financeira**, em especial no tocante ao item 14.3.1.5 do edital e item 1.4.1.5 do Anexo II – Documentos de Habilitação, e demais exigências que restringem indevidamente a competitividade e são desproporcionais à verificação de garantir de execução satisfatória do certame e seu objeto, sob pena de incorrer em nulidade do certame, substituindo-as por requisitos legais e adequadas ao objetivo, como: apresentação de balanço patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios; (art. 69, I), certidão negativa de falência; (art. 69, II), e exigência de patrimônio líquido ou capital mínimo limitado a até 10% do valor da contratação (art. 69, § 4º), com a republicação do edital e readequação da data de abertura da sessão pública;
3. **A reabertura dos prazos do certame**, com a republicação do edital em versão retificada, garantindo-se ampla publicidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a fim de que todos os interessados possam formular suas propostas de forma isonômica e em observância ao princípio da ampla concorrência.
4. **Subsidiariamente**, caso não sejam excluídas integralmente as exigências desproporcionais acerca da qualificação econômico-financeira,

que sejam elas **devidamente justificadas** no processo administrativo, mediante estudos técnicos e parecer contábil que demonstrem a real pertinência, necessidade e proporcionalidade dos índices ao objeto da licitação, em respeito ao disposto no caput do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e confia no deferimento.

Campo Mourão/PR, 17 de setembro de 2025.

VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA